



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.001623/2008-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.374 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** ADRIANA MARIA TRIGO FIGUEIREDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. RRA. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte, decorrentes de ação judicial e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova extraída da ação judicial correspondente acerca da discriminação das verbas, bem como dos números de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PATRONOS DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência tributária sobre as verbas “Seguro Em Grupo”, “IJMS Contribuição” e “IAPP Contribuição”, e determinar o recálculo do imposto de renda que deverá incidir somente sobre as verbas de caráter salarial constantes da conta judicial elaborada, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos recebidos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 40.625,31, já acrescido de multas de mora e de ofício, e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 42.416,53, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.259,61, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda (código 0211) de R\$ 12.866,92 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 11.319,12 (fls. 7/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-46.063, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Brasília - DRJ/BSB (fls. 59/64):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 42.416,53.

Complementação da Descrição dos Fatos:

A fonte pagadora não apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf, tendo a contribuinte como beneficiária.

Cálculo do rendimento tributável, conforme documentos apresentados (Proc.01330.2002.008.17.00-0):

**Total (R\$ 115.529,73) – FGTS (R\$ 7.421,92) – Honorários Advocatícios (R\$ 11.570,35) = Rendimento Tributável (R\$ 96.537,46).**

#### **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de apresentação de Darf de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Valor glosado: R\$ 13.259,61.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 5/5/2008, no pedido de impugnação (fl. 3/5), acompanhado dos documentos de fls. 6/36, a contribuinte alega que:

junta documentação comprobatória do montante de rendimentos tributáveis e isentos e não tributáveis e a guia de recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.400,34, valor este superior ao valor autorizado pelo Alvará Judicial nº 1999/2004;

o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 27/12/2004, mas somente recebeu os rendimentos em janeiro/2005, porque a Justiça do Trabalho estava em recesso de 20/12/2004 a 07/01/2005, conforme comprova recibo fornecido pelo Sindicato dos Bancários;

Junta planilha com informação dos rendimentos isentos e não tributáveis, utilizada para o cálculo da retenção e dos encargos previdenciários.

Requer acolhida a presente impugnação.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a compensação do IRRF, no valor de R\$ 13.259,61, e afastar parcialmente a omissão de rendimentos sobre o valor de R\$ 4.878,26, ajustando o imposto a pagar para R\$ 9.584,90, mais acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 22/02/2012 (fls. 70), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 22/03/2012, recurso voluntário em extenso arrazoado (fls. 71/101), repisando alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

#### **II. SINÓPSE FÁTICA**

A Recorrente manifesta seu acatamento com a decisão recorrida que restabeleceu a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, proveniente da ação trabalhista nº 1330.2002.008.17.00-0, movida contra o Banco Unibanco.

#### **III. DO DIREITO**

##### **III.1. DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE**

Alega que em momento algum houve omissão de receita, e que o período que integra o conceito constitucional de renda, não seria apenas o ano-calendário base de 2006, mas todo lapso temporal referente a origem do quantum auferido.

De sorte que a tributação da receita recebida pela Recorrente de uma só vez, decorrente da demanda trabalhista ajuizada, não discrepa daquela percebida por funcionário que regularmente obteve o seu salário, transgredindo o primado da igualdade.

Ademais a importância recebida está isentada de quantias isentas da incidência do imposto de renda, como 13º salário, férias indenizadas, honorários advocatícios e desconto sindical.

III.2. DA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA – DAS DECISÕES DESTE EG. CARF QUE ACOLHEM E EFETIVAMENTE APLICAM O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Cotejando o arcabouço probatório antes juntado, como o reforço ora apresentado, resta comprovado que os rendimentos recebidos na ação trabalhista estão isentos do imposto de renda, sendo responsável pelo recolhimento do IRRF o Banco Unibanco ao teor da decisão judicial proferida.

Requer, ao final, a anulação do procedimento instaurado e do débito fiscal reclamado, bem como a juntada dos documentos anexos comprovando a ausência absoluta de qualquer omissão de rendimentos, tudo em nome do princípio a verdade material.

Requer, por último, a intimação dos subscritores acerca dos andamentos processuais que se realizarem, sob pena de nulidade, bem como a produção de todos os meios de prova cabíveis no processo administrativo fiscal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/269.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

**Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve parcialmente o lançamento, em face da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente na ação trabalhista nº 01330.2202.008.17.00-0, movida contra o Banco Unibanco, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 9.584,90, buscando, por oportuno, nessa seara

recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento dos valores declarados na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cálculo trabalhista atualizado realizado pelo TRT da 17ª Região e de peças processuais extraídas do processo judicial que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (fls. 112/115 e 117/123).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 63):

À análise da alegação de que parte dos rendimentos são isentos e não tributáveis.

Foi juntada planilha (fls. 15/16) que indica que dentre os rendimentos recebidos constam valores pagos a título de 13º salário, no montante de R\$ 4.878,26, cuja tributação é exclusiva na fonte, o qual não deve ser incluído dentre os rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Na referida planilha, **não consta indicação alguma de que parte das verbas recebidas são isentas e não tributáveis**, já que somente há menção de valores referentes a 1/3 de férias e 13º salário, além de horas extras (fl. 17), todas verbas tributáveis.

No documento “Cálculo de Atualização Monetária e Juros de Mora - Resumo Geral” emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 30), **não estão discriminadas verbas consideradas isentas e não tributáveis**.

O documento constante da fl. 22 não é hábil para dirimir a questão apresentada.

Portanto, somente foi possível identificar que, do montante recebido, R\$ 4.878,26 refere-se a 13º salário, tributado exclusivamente na fonte, **mas não há indicação de valores recebidos a título de rendimentos isentos e não tributáveis**.

Assim, **exclui-se de tributação de R\$ 4.878,26 referente a 13º salário recebido**.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, os documentos acostados aos autos comprovam que houve a retenção de imposto informada na Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$ 13.259,61 (fls. 13/14).

Assim, restabelece-se o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.259,61.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, ao contrário do fundamentado na decisão recorrida e ancorado na conta liquidação elaborada pelo TRT da 17ª Região (fls. 15/20, 117/126 e 186/201), que a Recorrente também recebeu, além das verbas 1/3 de férias e 13º salários, a devolução dos descontos efetuados a título de **“seguro de vida em grupo” e “contribuições sociais – IJMS e**

**IAPP**”, ao teor do acórdão proferido no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes (fls. 175/180), cujas verbas devolvidas, ao meu sentir, se tratam de mera indenização pelos recolhimentos indevidos realizados – por ausência de autorização expressa para efetuação dos respectivos descontos – não se constituindo em acréscimo patrimonial submetido à incidência tributária, ao teor do art. 43, II do CTN.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o seguro de vida não perde ou transmuta sua natureza jurídica a ponto de afastar o benefício fiscal previsto no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, ainda que indenizado de forma substitutiva em demanda judicial. No presente caso, a Recorrente ajuizou processo trabalhista buscando, dentre outros direitos, ser ressarcida dos descontos realizados a título de seguro de vida e contribuições sociais, cujas contratações não aquiesceu, tendo o referido pleito sido acolhido por decisão judicial transitada livremente em julgado (fls. 175/181).

Não obstante, a planilha de cálculos judiciais acostada é contundente em demonstrar que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) referem-se ao período de **set/1997 a out/2001** (fls. 19 e 190), devendo ser observado no cálculo o período apurado, excluindo-se da apuração as verbas de natureza indenizatória nele contidas. Portanto, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no **ano-calendário de 2005**, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos recebidos, sendo submetida a tributação somente os valores relativos às verbas de natureza salarial, respeitado o teto regulamentar fixado em lei.

Quanto ao pedido de eventual dilação probatória, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à omissão de rendimentos no que se refere às verbas de natureza salarial recebidas, ao teor da conta de liquidação judicial apresentada. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiendo no presente feito.

Por fim, no que tange ao pedido de intimação dos patronos acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste Conselho:

**Súmula CARF nº 110:**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo, inclusive, mediante apresentação de requerimento próprio e **observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF**, efetuar sustentação oral, se assim entender.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a incidência tributária sobre as verbas “Seguro Em

Grupo”, “IJMS Contribuição” e “IAPP Contribuição”, e determinar o recálculo do imposto de renda que deverá incidir somente sobre as verbas de caráter salarial constantes da conta judicial elaborada, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos recebidos (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto